



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI**

**ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA PENSÃO
CONCEDIDA ÀS FILHAS DOS MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS**

Karina Mara dos Santos

Barbacena/MG - 2017

Karina Mara dos Santos

**ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA PENSÃO
CONCEDIDA ÀS FILHAS DOS MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de Bacharel em Direito,
sob orientação do Dr. Rafael Cimino Moreira
Mota.

Barbacena/MG – 2017

Karina Mara dos Santos

**ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA PENSÃO
CONCEDIDA ÀS FILHAS DOS MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Dr. Rafael Cimino Moreira Mota.

Prof. Ms. Orientador

Prof. Esp. Componente da Banca

Prof. Dr. Componente da Banca

Barbacena/MG - 2017

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rafael Cimino Moreira Mota isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 25 de novembro de 2017.

Karina Mara dos Santos

RESUMO

O presente trabalho tem como principal função elucidar as questões relativas à pensão militar, para melhor esclarecer os fatos relacionadas às filhas, que possuem direito vitalício à pensão, via de regra. Atualmente esse direito foi extinto por ordem de Medida Provisória, mas permanece para os militares que já se encontravam na ativa à época de sua criação. Serão feitas breves considerações sobre o teor histórico das pensões e seus beneficiários, posto as inúmeras leis, normas e decretos que as regulamentam. Também em virtude disso o enfoque é dado nas disposições previstas na Lei de Pensão Militar, Estatuto do Militar e a Medida Provisória 2215-10, objetivando um estudo mais concentrado. Os militares das Forças Armadas dispõem de particularidades nas suas normatizações, das quais muitas são desconhecidas e até disseminadas de forma incorreta. Seria esse o caso das pensões de suas filhas? É o que será tratado na análise do estudo a seguir.

Palavras-chave: forças armadas, pensão militar, filhas, medida provisória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. CONTEXTO HISTÓRICO. 2. DA PENSÃO MILITAR; 2.1 DOS BENEFICIÁRIOS; 2.2. DA DECLARAÇÃO E HABILITAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS; 2.3. DA ACUMULAÇÃO DA PENSÃO MILITAR; 2.4. DA PERDA E REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR. 3. DA PENSÃO ESPECIAL. 4. DA PENSÃO DAS FILHAS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS; 4.1. DO DIREITO À PENSÃO; 4.2. DO REGIME MILITAR. 5. DA ANÁLISE DOS DADOS DISPONÍVEIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A previdência no Brasil tem como ponto de partida o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecida como a Lei de Eloy Chaves. O modelo criou caixas de aposentadoria e pensão para os empregados das empresas de estrada de ferro existentes naquela época do Brasil. Ao se tratar das questões previdenciárias dos militares das Forças Armadas, essas se originaram anos antes dessa Lei, com a criação do Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, em 23 de setembro de 1795.

Muitas normatizações foram criadas e extintas para que se pudesse chegar à vigente regulamentação. A Constituição Federal, deixa claro em seu texto que é através de leis que se dá o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e estabilidade, suas regras de transferência para inatividade e demais peculiaridades. Sendo assim, temos a criação do Estatuto do Militar, Lei nº 6.880 de 1980, contudo, uma única lei não conseguiria abranger diversas disposições acerca da carreira militar, sendo necessário o uso de complementações. Assim, em previsão expressa em seu artigo 72, deixa claro a confecção de uma lei para regular os assuntos das pensões, dando origem à Lei de Pensões Militares, nº 3.765 de 1960.

Entre os benefícios oferecidos por essa Lei, um dos mais contestados é o que prevê o pagamento de pensão vitalícia para as filhas dos militares. O questionamento ocorre porque, muitas vezes, elas não se casam apenas para não perder a pensão. Outras, tendo meios próprios de subsistência não os exercem pelo mesmo motivo. A discussão também gira em torno da Medida Provisória nº 2215-10, que alterou o dispositivo anterior, o qual dava a essas filhas o direito vitalício da pensão, agora estabelecendo um limite de idade. Mas, essa alteração não alcançou todos os militares existentes, somente aqueles que entraram na ativa após a introdução da medida, sendo palco de diversas dúvidas e discussões que trataremos ao longo do trabalho.

Nesse contexto, surgem diversas pesquisas e matérias, que mostram o déficit que tal pensão estaria causando ao país, tendo em vista os altos valores destinados aos seus pagamentos. Dados do Ministério da Defesa mostram que o número de beneficiárias continua crescendo, apesar de o privilégio ter sido

suspensão para quem entrou nas Forças Armadas a partir de 29 dezembro de 2000. Algumas pesquisas chegaram a relatar que o gasto da União girou em torno de 3,8 bilhões no ano de 2016, valores alarmantes tendo em vista a atual situação econômica do Brasil. Porém, dados como o relatado acima possuem inequívoca constatação de falta de transparência, não podendo ser tomados como verdadeiros. Há um verdadeiro rombo sendo causado na União, mas por fatores gerais e não exclusivos da pensão. Mesmo assim, a dúvida prevalece ao direito adquirido à essas pensões, e é disso que se trata o presente trabalho.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

A evolução histórica da pensão militar no Brasil, sofreu, de tempos em tempos, diversas reformas, e acabou contando com inúmeras disposições legais até os tempos atuais. Suas origens encontram-se no Século XVIII, com a criação do Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, em 23 de setembro de 1795, sendo este considerado o primeiro documento que buscava assegurar um amparo financeiro à família do militar falecido. O Plano estipulava uma contribuição mensal, vitalícia e obrigatória por parte dos Oficiais, correspondente a um dia de seus respectivos soldos. Contudo, o Montepio da Marinha abrangia apenas os seus oficiais. Já para os oficiais do Exército seus benefícios encontravam respaldo na Lei de Remuneração de Oficiais do Exército, de 16 de dezembro de 1790. Mas foi só com o advento da Lei Imperial de 6 de novembro de 1827 que os beneficiários desses oficiais também passam a ter direito ao abono de meio-soldo.

Observa-se que a trajetória da pensão militar tem seu início anos antes da Lei de Eloy Chaves de 1923, sendo essa considerada como marco inicial do movimento previdenciário no Brasil. A busca pela equiparação de normas das duas instituições militares, Marinha e Exército, fez com que surgissem diversos decretos e leis que, ao passar do tempo, chegavam cada vez mais perto de conseguir instituir normas e regulamentações, se não iguais, muito próximas.

Foi por intermédio do Decreto nº 695, de 28 de agosto de 1890, que o Montepio criado para os Oficiais da Marinha tornou-se similar ao do Exército, cuja contribuição era de um dia de soldo e a pensão correspondia a meio-soldo.

Finalmente, com a Lei nº 288, de 6 de agosto de 1895, as vantagens concedidas às duas instituições foram unificadas quanto ao meio-soldo e ao montepio, corrigindo distorções existentes anteriormente e estabelecendo a universalidade das contribuições.

Avanços também acontecem para os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, no qual houve a extensão do montepio do Exército para os mesmo, com a Lei nº 429, de 29 de abril de 1937. Na mesma linha, com a criação da Lei nº 488 de 1948 o rol de contribuintes é estendido aos soldados, cabos, marinheiros, e taifeiros das Forças armadas, na condição de terem prestado mais de dois anos de serviço.

Importante ressaltar que, apesar de ter ocorrido a equiparação desejada, leis e decretos sobre o assunto continuaram a serem emitidos, havendo, inclusive, a extensão dos benefícios para algumas classes. Foi o caso das pensões vitalícias concedidas a determinados grupos, dentre eles aos veteranos das campanhas do Paraguai e Uruguai, reversíveis às suas viúvas e estendidas às filhas, em 1948. O mesmo direito também foi concedido aos herdeiros dos militares que faleceram em consequência de ferimentos ou moléstias adquiridas em campanha ou na defesa da ordem pública. Por fim, os herdeiros dos militares da FEB¹ falecidos no Teatro de Operações da Itália, durante a 2ª Guerra Mundial, também tiveram seu direito a tal benefício reconhecido.

Em 9 de março de 1953, com a criação do Decreto nº 32.389, deu-se a consolidação de todas as disposições acerca da pensão alimentar, e mais tarde, com a sua revisão, foi criada a Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960, atual lei da Pensão Militar.

2. DA PENSÃO MILITAR

Atualmente regida pela Lei nº 3.765/1960, a pensão militar é a importância paga, mensalmente, aos beneficiários do militar falecido ou assim

¹ FEB – Força Expedicionária Brasileira.

considerado², com o propósito de ampará-los. Com as exceções previstas na legislação, todo militar é contribuinte obrigatório da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação. Esse dispositivo abarca os militares da ativa, reformados, da reserva remunerada e os da reserva não remunerada que aderiram à opção facultativa de continuarem contribuindo, em virtude das alterações feitas pela Medida Provisória 2.215-10 de 31/08/2001.

A contribuição incide sobre as parcelas componentes da remuneração dos militares na ativa ou dos proventos na sua inatividade, sob a alíquota de 7,5%. Contudo, com o implemento da MP 2.215-10 algumas alterações e exclusões foram feitas. Aos militares que estivessem na ativa à época da medida provisória, foi assegurada a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765 de 1960, desde que esses optassem por contribuir com um adicional de 1,5%. Tal opção poderia ser feita até a data limite de 31 de agosto de 2001³. Ou seja, as disposições previstas na Lei nº 3.765, de 1960, até a 29 de dezembro de 2000 poderiam ser mantidas mediante a contribuição adicional do militar.

2.1. Dos Beneficiários

Quanto aos beneficiários, esses seguem uma ordem de prioridade prevista em lei, mais precisamente no art. 7º da Lei de Pensões, cuja redação foi dada pela Medida Provisória nº 2215-10, vista a seguir:

[...] Art.7.

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar.

² Art. 91 da Lei 6.880/1980 – É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias. Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indícios de deserção.

³ Art. 31, §1º da Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001.

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar.

Aqui, algumas regras devem ser observadas. Concedido o benefício aos dependentes do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, quais sejam, o cônjuge, a companheira ou companheiro, a divorciada que recebe pensão, os filhos ou enteados, serão excluídos do direito os demais beneficiários das ordens seguintes referidos na lei.

A pensão será concedida integralmente ao cônjuge e/ou companheiro ou companheira, mas, no caso de haver concorrência entre cônjuge e divorciada que recebe pensão, ou companheiro/companheira e divorciada que recebe pensão, essa quantia deverá ser dividida em partes iguais entre os mesmos, desde que estejam legalmente habilitados e que não existam os beneficiários das alíneas “d” e “e”, filhos ou enteados e menor sob guarda, respectivamente. Havendo a existência de filhos ou enteados e de menor sob guarda, a estes é dado o direito de receber metade do valor da pensão, sendo a outra metade rateada entre os mencionados acima, quais sejam, cônjuge e divorciada ou companheiro/companheira e divorciada.

A habilitação dos beneficiários deve seguir a ordem de preferência elencada no art. 7, transcrito acima. Em regra, o beneficiário é habilitado com a pensão integral, mas no caso de haver mais de um com a mesma precedência, o valor é distribuído de forma igualitária entre eles, exceto se houver filhos de matrimônio anterior. Ocorrendo essa hipótese, o contribuinte que deixar além da viúva, filhos de matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão pertencerá a viúva, e a outra metade aos filhos habilitados. E ainda, sendo reconhecido filhos fora do matrimônio e filhos do contribuinte com a viúva, a metade da pensão será dividida entre todos os filhos, e a metade pertencente a viúva será adicionada as quotas-partes de seus filhos. Por fim, deixando pai e mãe inválidos que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Como é sabido, a MP 2215-10, alterou e revogou alguns dispositivos encontrados na Lei de Pensões Militares, dentre as quais se encontra o rol dos

beneficiários da pensão. Para que os atuais militares tivessem o direito a permanência da ordem de prioridade dos beneficiários prevista antes dessa renovação, a medida provisória trouxe em seu art. 31 a seguinte redação: “fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes no art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960 até 29 de dezembro de 2000.” Dessa forma, aqueles que no prazo estipulado nos parágrafos seguintes do artigo citado, optaram por contribuir com o adicional, tiveram mantidos tais benefícios. A partir de então, passaram a existir dois tipos de contribuintes: os que contribuem somente com os 7,5%, e os que contribuem também com o adicional de 1,5%.

Dito isto, existe para esses uma ordem de prioridade para a concessão do benefício, determinada em primeiro plano pelo art. 77 da Lei nº 5.774 de 1971, qual seja:

- I - a viúva;
- II - os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não fossem interditos ou inválidos;
- III - os netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- IV - a mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também a casada sem meios de subsistência, que vivesse na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e o pai ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- V - as irmãs, germanas ou consanguíneas, viúvas ou desquitadas, bem como os irmãos germanos ou consanguíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte ou maiores interditos ou inválidos; e
- VI - o beneficiário instituído que se do sexo masculino, só poderia ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito e, se do sexo feminino, solteira.

As regras gerais de preferência e distribuição da pensão entre os beneficiários são as mesmas para os dois tipos de contribuintes, só devendo ser observada e respeitada as diferenças na ordem de prioridade.

2.2. Da Declaração e Habilitação de Beneficiários

Com previsão em lei, todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários em vida, que, salvo em prova contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar. O prazo para tal feito é de 6 meses a

partir do início da contribuição, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

[...] Art 11.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da esposa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;
- e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;
- f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;
- g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

A declaração, em regra, deve ser feita preferencialmente de forma datilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante. A assinatura deverá ser reconhecida pelo comandante, diretor ou chefe, ou por tabelião. Na hipótese do declarante estar no estrangeiro, poderá ainda ser reconhecida pelo representante diplomático ou consular. O contribuinte impossibilitado de assinar, fará a declaração na presença de tabelião acompanhado por duas testemunhas.

Elaborada a declaração em conformidade com a lei, deverá ser entregue ao comandante, diretor ou chefe que o contribuinte estiver subordinado. Qualquer fato que importe sua alteração, obriga o declarante à confecção de uma nova declaração com documentos comprobatórios, sendo exigido as mesmas formalidades da declaração inicial.

As mudanças relacionadas ao estado civil, nome, inscrição ou exclusão de beneficiários, serão feitas mediante documentos comprobatórios do registro civil e/ou declaração. A inclusão de companheiro(a) na declaração está condicionada a comprovação de dissolução do casamento, se for o caso, além da apresentação de declaração de união estável firmada pelo mesmo.

Será mantido como beneficiário o ex-cônjuge que percebe pensão alimentar, nos casos de dissolução de casamento. No caso da dissolução da união estável, o companheiro(a) poderá ser excluído da lista de beneficiários, observando o mesmo caso da percepção de pensão alimentar e os direitos ressaltados dos filhos.

Todos os atos abordados e descritos acima, são publicados em Boletim Interno da Organização, devendo haver menção expressa e detalhada dos documentos comprobatórios apresentados.

Encontram-se habilitados os beneficiários que assim constar na declaração, tendo a pensão como direito adquirido a partir da data de falecimento do militar contribuinte. A habilitação dos beneficiários segue a ordem de preferência prevista no art. 7 da Lei nº 3.765 de 1960.

2.3. Acumulação da Pensão Militar

De acordo com o art. 29 da Lei de Pensões Militares⁴, é permitida a sua acumulação: “I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal⁵.”

Em contrapartida, a acumulação de pensões é diferenciada para aqueles militares que puderam optar pela contribuição acrescida no valor de 1,5 % sobre suas remunerações ou proventos, seguindo o que era previsto na forma da Lei de Pensões Militares⁶ vigente até 29 de dezembro de 2000. Nesse caso, é permitida a acumulação de duas pensões militares ou de uma pensão militar, com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

⁴ Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

⁵ Art. 37, XI, CF - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

⁶ *Idem* 4.

2.4. Da perda e reversão da Pensão Militar

O beneficiário que pelos motivos elencados em lei tiver cessado o direito à pensão ou vier a falecer no gozo desta, terá seu direito transferido aos beneficiários seguintes da mesma ordem de prioridade. Não havendo esses, a pensão se reverterá para aqueles da ordem seguinte.

Nas palavras de João Carlos da S. Almeida⁷, compreendemos de forma sucinta a diferença entre a transferência e a reversão: “Transferência, sentido horizontal, quando se tratar de beneficiário da mesma ordem. Reversão, sentido vertical, quando os novos beneficiários forem das ordens subsequentes.”

Tratando-se ainda do caso mencionado, haverá também a transferência daqueles que, falecendo ou perdendo o direito a pensão, não entraram no gozo da mesma.⁸ A reversão ocorre apenas uma única vez, e de modo algum, haverá a mesma em favor de beneficiário instituído⁹.

Por fim, a Lei de Pensões Militares em seu art. 23, elenca os casos de perda ao direito da pensão, citado a seguir:

[...] Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:
I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;
II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei;
III - renuncie expressamente ao direito;
IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.

3. DA PENSÃO ESPECIAL

Previsto na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, entende-se como por ex-combatente aquele que participou efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

⁷ ALMEIDA, João Carlos da S. **Direito Previdenciário Militar**. São Paulo: All Print Editora, 2014. p.82

⁸ Art. 48, Parágrafo Único do Decreto 49.096 de 10 de outubro de 1960.

⁹ Art. 49, §1º do Decreto 49.096 de 10 de outubro de 1960.

Assim, a eles são assegurados os seguintes direitos¹⁰:

[...] Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Regulamentada pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, o direito a pensão especial é devida ao ex-combatente e somente no caso de sua morte será revertida aos seus dependentes. Tal benefício não é acumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os previdenciários, e corresponderá à pensão militar deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas.

Seu rol de beneficiários é o previsto no art. 5º da lei supracitada:

[...] Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Outra modalidade de pensão especial é a assegurada à viúva de militar ou funcionário civil diagnosticada com tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, desde que não tenha

¹⁰ Art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

economia própria¹¹. A pensão é deferida a partir do momento que for constatada a moléstia, atestada por exame médico. Essa pensão não é reversível, e não se admite a acumulação com quaisquer outros proventos ou pensões recebidas dos cofres públicos¹².

4. DA PENSÃO DAS FILHAS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS

Como até então exposto, o regime dos militares das forças armadas possui diversas particularidades sendo regulado por dispositivos e normas que buscam uma orientação ampla sobre o assunto, a fim de não deixar lacunas. Muitas das transformações ocorridas ao longo do tempo tiveram o intuito de melhor atender as necessidades dos militares e de seu âmbito familiar.

Como exemplo disso, pode-se citar a Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980, conhecida como o Estatuto do Militar, a qual, mesmo sendo de caráter amplo, necessita de outras leis que a complemente. Desse modo, foi atribuída à Lei nº 3.765/90 a tarefa de regulamentar os pormenores da pensão militar.

Muitos são os assuntos que envolvem tal pensão, todavia, tem-se como destaque a questão da pensão no que concerne às filhas dos militares que, assim como no regime geral, também sofreu alterações ao longo dos anos, sendo objeto de críticas e discussões até os tempos atuais.

Para que se possa entender melhor a questão é necessário que se faça uma breve recapitulação da história. Foi no Plano de Montepio Militar de 1975, anteriormente mencionado neste trabalho, onde surgiu o rol dos beneficiários, no qual consta as “filhas donzelas ou viúvas”¹³. A partir daí houve uma sucessão de leis e decretos que previam as filhas, sejam elas solteiras, casadas ou viúvas, como beneficiárias da pensão. A título de exemplo podemos citar a Lei de 6 de novembro de 1827, que mencionava em seu texto as filhas solteiras ou viúvas; também o Decreto nº 521 de 1 de julho de 1847, o qual inovou trazendo a possibilidade destas receberem o benefício mesmo que na condição de casadas; os Decretos de nº 475

¹¹ Art. 1º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.

¹² Art. 1º, §2º da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960.

¹³ OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. Remuneração e Previdência dos Militares, 2008. Disponível em: < <http://www.conint.com.br/livro/phist.htm>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

e 695 de 1890 e o de nº 632, de 1899, continuaram a proteger o direito das filhas; já o Decreto nº 846, de 10 de janeiro de 1902 equiparou as filhas casadas às solteiras e viúvas, ficando elas na mesma linha da ordem de prioridade; o Decreto-Lei nº 8.958 de 28 de janeiro de 1946, incluiu as filhas desquitadas; e, por fim, o Decreto nº 32.389 de 9 de março de 1953, em seu art. 33, mencionava como beneficiários “os filhos, exclusive os maiores, do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”. Este foi o decreto que consolidou todas as disposições existentes acerca da pensão militar, e que mais tarde seria revisado, dando origem à Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960, atual Lei da Pensão Militar.

Numa tentativa frustrada, a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, tentou alterar o texto do art. 7º da Lei nº 3.765 de 1960, no intuito de retirar o direito do benefício às filhas casadas, desquitadas ou divorciadas, permanecendo somente para as filhas solteiras. Porém, por não ter cumprido as formalidades devidas quanto a tramitação da sua proposição no Congresso Nacional, em Decisão de Plenário, no dia 3 de junho de 1993, o Supremo Tribunal Federal declarou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574-0, o que resultou no cancelamento de tais alterações.

É válido salientar que a redação “aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”, prevista na lei supracitada, foi originalmente determinada na Lei nº 5.774 de 23 de dezembro de 1971, em seu art. 77, que na época dispunha sobre o Estatuto do Militar e dava outras providências.

Como é sabido, hoje o Estatuto é regulamentado pela Lei nº 6.880 de 1980, responsável por revogar a lei citada anteriormente e deferiu lei específica para regular a pensão, lei esta que vigorou até 29 de dezembro de 2000, quando então sofreu algumas alterações feitas pela Medida Provisória 2215-10.

4.1. Do Direito à Pensão

Na redação original da Lei de Pensão Militar, encontra-se no artigo 7º, o seguinte rol de beneficiários:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

- III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;
- IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;
- V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;
- VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

Resta inequívoco o direito ao benefício das filhas, independente do estado civil que se encontrarem. Contudo, para entender o disposto no inciso II, temos por filhas de qualquer condição, aquelas de criação, acolhidas, mantidas, e educadas pelo militar como se filha biológica fosse, embora não se tenha vínculo sanguíneo.

Todavia, uma importante e discutida alteração foi feita com o implemento da Medida Provisória nº 2131 de 28 de dezembro de 2000, atualizada até sua última reedição, feita em 31 de agosto de 2001, pela MP 2215-10, alvo da discussão. No bojo de sua atual redação, o direito das filhas ao benefício da pensão se reduz para a idade limite de 21 ou 24 anos, se estudante for, excetuando os casos de invalidez. Além disso, há uma nova disposição na ordem de prioridade, já vista e demonstrada no item 2.1 deste trabalho.

As novas regras, porém, não se aplicam aos militares que na época da Medida Provisória já se encontravam na ativa. A eles foi dado o direito de optar pelo desconto do acréscimo de 1,5% nas suas contribuições, a fim de manter o benefício das filhas, com a redação original da Lei de Pensão Militar que seria “aos filhos de qualquer condição”. Aqueles militares que optassem por não contribuir com esse adicional, conseqüentemente não se encaixariam na redação original do benefício, devendo fazer a renúncia de forma expressa, até a data de 31 de agosto de 2001, sob pena de aceitação tácita. Ademais, aos militares que entraram posteriormente a data de 29 de dezembro de 2000, fica vigente o estabelecido pela MP 2215-10.

Portanto, atualmente existem dois tipos de regulamentação para as pensões destinadas às filhas de militares. Aquelas cujos pais optaram pela regra de transição, mantendo o direito vitalício da pensão; e aquelas cujos pais optaram por não aderirem a tal regra, ou no caso de terem entrado em exercício depois da data prevista na medida provisória, as quais mantêm o benefício até os seus 24 anos.

4.2. Do Regime Militar

Esgotado o conteúdo referente ao direito das filhas, devemos esclarecer alguns fatos. Entende-se majoritariamente que os militares das forças armadas, devido às especificidades de sua carreira como dedicação exclusiva e disponibilidade permanente, não possuem regime de previdência. Aqui, não há que se falar em aposentadoria, mas em inatividade, reserva ou reforma, para onde os mesmos são transferidos depois de cumpridos 30 anos de efetivo trabalho. Mesmo após essa mudança, os militares permanecem vinculados tanto à sua profissão quanto às leis inerentes a ela.

A marinha do Brasil, em seu site oficial dispõe sobre o assunto:

“[...] Ora, os militares federais nunca tiveram e não têm um regime previdenciário estatuído, seja em nível constitucional, seja no nível da legislação ordinária. Essa característica é histórica no Brasil O Art. 142, da Constituição Federal, no inciso X do seu parágrafo 32, estabelece, literalmente, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, "consideradas as peculiaridades de suas atividades". Que significa isto? Significa que as condições de transferência do militar para a inatividade, inclusive os seus vencimentos, são estabelecidas a partir das peculiaridades das atividades do militar, peculiaridades essas que não são consideradas, portanto, apenas para efeitos de remuneração na ativa e de contrato de trabalho, mas se estendem às demais relações de trabalho do militar. Essa perspectiva é histórica, mais que centenária, na legislação brasileira.¹⁴”

Ainda nesse sentido, assevera o General Garrido, 6º Subchefe do Estado-Maior do Exército:

[...] “Os militares não fazem parte de nenhum regime previdenciário. O militar contribui para a pensão militar até o momento de sua morte. Em média, os militares contribuem durante 62 anos para pensão militar. Nós, militares, sofremos uma série de restrições de direitos sociais e trabalhistas. Só no caso de horas extras nós temos: serviço de escala, adestramento, operações, atividades inopinadas, operações de garantia da lei da ordem, apoio ao governo. Em média, isso dá cerca de 15 anos a mais do nosso tempo de serviço, ou seja, aqueles nossos 30 anos de efetivo serviço correspondem, na prática, a 45 anos de um trabalhador ou de um servidor civil. Tudo isso sem que haja qualquer acréscimo na nossa remuneração. O militar não se aposenta. Ele passa para a inatividade, ingressando na reserva, mas permanece

¹⁴ Portal do Exército Brasileiro. Disponível em: < <http://www.eb.mil.br/a-pensao-militar> >. Acesso em: 22 de nov. 2017.

vinculado à profissão, sujeito ao código penal militar e aos nossos regulamentos disciplinares.¹⁵

Dessa forma, é o Tesouro Nacional quem custeia a remuneração dos militares das forças armadas, tanto na inatividade quanto na reserva e na reforma. As contribuições referentes aos 7,5%, descontadas da sua remuneração bruta, são destinadas ao custeio da pensão, e mais 3,5% destinados ao fundo de saúde, totalizando um percentual de 11%.

A alíquota de 7,5% da pensão militar incide sobre as parcelas dos proventos do militar na inatividade e de sua remuneração na atividade. Previsto no art.10 da MP 2215-10, os proventos acima citados são:

Art. 10. Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:
I - soldo ou quotas de soldo;
II - adicional militar;
III - adicional de habilitação;
IV - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória;
V - adicional de compensação orgânica; e
VI - adicional de permanência.

Como as pensões dos militares são baseadas no regime financeiro de repartição simples, não há acumulação de capital para o pagamento de futuras pensões, neste caso, restando insuficientes as contribuições retiradas dos 7,5%, fica a cargo do Tesouro Nacional supri-las.

5. DA ANÁLISE DOS DADOS DISPONÍVEIS

Não raro, os veículos de comunicação veiculam assuntos relacionados às pensões as quais nos servem de objeto de estudo no presente artigo, sempre destacando números e valores vultosos, além de rombos alarmantes causados na União por conta de tal benefício. Todavia, ao aprofundar as pesquisas relacionadas a esses números, é inequívoca a constatação da falta de transparência nos dados veiculados por essas mídias. O que se pode afirmar é que há, sim, um grande gasto da União no que se refere aos pensionistas e militares inativos, causando um déficit

¹⁵ HERNANDEZ, José Manuel Lavers. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10404/Militares-das-Forcas-Armadas-brasileiras-aposentadoria-ou-inatividade>>. Acesso em: 22 de nov. 2017.

no orçamento. Mas veja, esse déficit é causado tanto por parte dos pensionistas como pelas remunerações ofertadas aos militares em sua inatividade, e não apenas pelas pensões destinadas às filhas, como muitos têm divulgado.

A título de informação, os dados citados a respeito de tal problemática foram extraídos do Relatório do Tribunal de Contas da União, onde se fez um comparativo com os gastos de beneficiários aposentados de outros regimes, como o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), com os dos militares inativos e pensionistas. A conclusão foi de que os gastos do Tesouro Nacional com os Militares chegam a ser aproximadamente 17 vezes maiores. Tais dados são relacionados ao ano de 2016. Ainda no documento apresentado, está estimada que a despesa com cada beneficiário do Regime Geral custou ao governo em média cerca de R\$ 5.130,66, enquanto que para cada pensionista ou inativo militar, o valor gira em torno de R\$ 89.925,30.

Tais diferenças de custo acontecem por algumas razões. Entre elas está o fato de que no Regime Geral a Previdência recebe contribuições tanto por parte dos empregados quanto dos empregadores, havendo casos em que tais contribuições patronais chegam a 22%. Já os militares não contam com contribuição patronal, mas apenas aqueles percentuais anteriormente referidos aqui (7,5% destinados às pensões), sendo o Tesouro Nacional responsável por todas as despesas.

Outro dado, aparentemente mais sólido e com valores mais próximos do verídico, diz respeito diretamente às pensões das filhas solteiras, onde o gasto mensal chega próximo a R\$ 46 milhões só na Marinha. O que representa uma despesa anual de R\$ 608 milhões. Ainda temos a informação de que em média 110 beneficiárias recebem por volta de R\$ 20 a 28 mil; 1.064 recebem em torno de R\$ 10 a 20 mil; 2.132 recebem de R\$ 5 a 10 mil; e 6.427, a maior parte delas, recebe entre R\$ 1 a 5 mil.¹⁶

Ademais, o Tribunal de Contas da União acredita haver indícios de irregularidades em 19.520 pensões de filhas de servidores públicos federais, seja pelo acúmulo de outras pensões, aposentadorias ou de empregos na iniciativa

¹⁶ VAZ, Lúcio. Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/lucio-vaz/2017/06/27/previdencia-forcas-armadas-pagam-pensao-generosa-filhas-solteiras-setentonas/>>. Acesso em: 23 de nov. 2017.

privada e no setor público, além de casos em que beneficiários que já morreram continuam com seus nomes para recebimento da pensão.

Contudo, os únicos dados de total relevância, são aqueles dispostos no Relatório Atuarial da Pensão dos Militares. Dados baseados no Extra-BIEG e no BIEG¹⁷, mostram o quantitativo de pensionistas no ano de 2016 sendo de: 50.656 a 50.481 pensionista na Marinha do Brasil; 104.722 a 103.973 no Exército Brasileiro e 36.441 a 34.045 na Força Aérea Brasileira. Ou seja, um total de 191.819 a 188.499 pensionistas de militares.

Também foi feito um levantamento do número existente de cada ordem de beneficiário por gênero, tendo as filhas ocupado o segundo lugar, perfazendo um total de 185.326 de beneficiárias declaradas, com 42,05% na Marinha, 36,36% no Exército e 26,53% nas Forças Armadas. Vale lembrar que aqui não se faz estipulação de quantas estariam ou não no gozo da pensão, mas sim um levantamento de quantas beneficiárias são declaradas no sistema.

Essa avaliação atuarial, é realizada anualmente para atender as necessidades do Ministério da Defesa de apresentar números mais concisos aos órgãos fiscalizadores, esclarecendo o compromisso que a União tem com os benefícios pagos ao Sistema de Pensões dos Militares das Forças Armadas. Aplica-se o uso da ciência atuarial, para que assim sejam feitas as análises necessárias dos custos dos pensionistas, projetando esses custos ao intervalo de 75 anos.

Dada a avaliação da pensão propriamente dita, infere-se de sua análise a redução do custo constitucional com os pensionistas, em médio prazo, e a longo prazo fica prevista a sua estabilidade para as três Forças Armadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise de tudo que foi exposto, foi possível perceber que a pensão militar é um benefício bem amplo, possuindo diversas singularidades considerando as numerosas revisões feitas ao longo do tempo.

Apesar de haver um gasto econômico elevado da União, foi possível observar que isso não ocorre somente graças às pensões militares destinadas às

¹⁷ BIEG – Banco de Informações Estratégicas Gerenciais

filhas. São fatores de um sistema sobrecarregado que levam a tal situação. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10 e sua alteração expressa quanto à situação das filhas, espera-se uma redução em longo prazo na quantidade de benefícios destinados a esse grupo de pessoas.

Parece ser senso comum que não haja justificativas plausíveis para que pessoas capazes, sem nenhuma limitação de desenvolver atividades para prover o seu próprio sustento, tenham em mãos benefícios vitalícios, como esse. Não defendo a sua extinção, pois há casos específicos, como os de mulheres de idade avançada, que justificam o seu recebimento. Em épocas passadas mulheres permaneciam solteiras apenas para não perder a pensão, o que só não perdurou por não existir mais essa imposição.

Apesar de pesquisas serem claras ao mostrar a redução no número de pensões ao passar dos anos, é preciso pensar em uma solução no momento atual e não projetada para o futuro. Assim fez o Tribunal de Contas ao tentar incorporar a Súmula 285 para restringir o uso dessas pensões, porém foi considerada ilegal com argumentos de que estaria violando preceitos vistos em lei.

Ademais, atualmente tem sido discutida a reforma da previdência na qual os militares vem sendo pauta de grandes debates. Modificações como o tempo de serviço, reajustes nos salários e aumento no rol de contribuintes para a pensão incluindo o próprio pensionista, estão sendo avaliadas pelo Congresso. A intenção é clara, aliviar os gastos da União não só com as pensões aqui discutidas, mas a todos os gastos financeiros relacionados as Forças Armadas.

Por todo o exposto, é de fácil compreensão que ajustes devem ser feitos, objetivando um melhor proveito do benefício e melhoria nos gastos nacionais. Considerando que este é, ao que tudo indica, um benefício mal planejado e mal distribuído, seria interessante que houvesse regras mais rígidas, que se ajustassem melhor à situação atual do país. O ideal é que este seja um benefício destinado àqueles que realmente fazem jus, e não ser utilizado como uma renda extra para as pessoas que são plenamente capazes de prover seu próprio sustento.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Carlos Da Silva. **Direito Previdenciário Militar**. São Paulo: All Print Editora, 2014.

BASTOS, Thiago Linhares de Moraes. **TCU viola lei ao cancelar pensões a filhas de servidores com outra renda**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-08/tcu-viola-lei-cancelar-pensoes-filhas-servidores-renda>>. Acesso em: 25 Nov. 2017.

BOEHME, Gerhard Erich. **Sobre a previdência dos militares**. Disponível em: <<http://www.militar.com.br/blog35272-SobreaPrevid%EF%BF%BDnciadosMilitares....AntigoMontepioMilitar#.WiShjzfJ3IV>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

CANDIDO, Mariana de Fátima. **A pensão por morte para filhos de militares e o entendimento da Justiça brasileira**. Disponível em: <<http://www.previdenciatotal.com.br/integra.php?noticia=4478>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

CONGRESSO EM FOCO. **União gastará R\$ 3,8 bilhões com pensões para filhas de militares em 2015**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/uniao-gastara-r-38-bilhoes-com-pensao-para-filhas-de-militares-em-2015/>>. Acesso em: 23 Nov. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Filha tem direito a pensão se pai já era militar antes de 2001**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-mar-03/filha_ganha_pensao_pai_militar_antes_2001>. Acesso em: 23 Nov. 2017.

DEFESANET. **Gasto com militar inativo é 17 vezes maior que com aposentado comum, aponta TCU**. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/cm/noticia/26216/Gasto-com-militar-inativo-e-17->

vezes-maior-que-com-aposentado-comum--aponta-TCU/>. Acesso em: 23 Nov. 2017.

ESTADÃO. **Pensão vitalícia para filhas solteiras é a mais contestada.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,pensao-vitalicia-para-filhas-solteiras-e-a-mais-contestada-imp-,852658>>. Acesso em: 25 Nov. 2017.

ESTADÃO. **TCU vê indícios de irregularidades em 19,5 mil pensões a filhas de servidores.** Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/10/26/tcu-ve-indicios-de-irregularidades-em-195-mil-pensoes-a-filhas-de-servidores.htm>>. Acesso em: 23 Nov. 2017.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **A pensão militar.** Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/a-pensao-militar>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

FILHO, Ivan. **Pensão militar: conceito, natureza, reflexos e peculiaridades.** Disponível em: <<https://ivanfilho.jusbrasil.com.br/artigos/470052312/pensao-militar>>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

HERNÁNDEZ, José Manuel Lavers. **Militares das forças armadas brasileiras: aposentadoria ou inatividade?** Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br/artigos/exibir/10404/Militares-das-Forcas-Armadas-brasileiras-aposentadoria-ou-inatividade>>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

KLINKE, Ana Rosa. **Jus Artigos: perguntas e respostas sobre pensão militar.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51124/perguntas-e-respostas-sobre-pensao-militar>>. Acesso em: 23 Nov. 2017.

LEI N° 3.738, DE 4 DE ABRIL DE 1960. Pensão Especial à viúva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3738.htm>. Acesso em: 11 Dez. 2017.

LEI N° 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960. Lei de Pensões Militares. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

LEI N° 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980. Estatuto dos Militares. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

LEI N° 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8059.htm>. Acesso em: 11 Dez. 2017.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. **Fundamento legal da pensão militar de ex-combatente**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/fundamento-legal-da-pens%C3%A3o-militar-de-ex-combatente>>. Acesso em: 11 Dez. 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

RESERVAER. **Manual prático da pensão militar**. Disponível em: <<http://www.reservaer.com.br/biblioteca/e-books/manual/03.htm>>. Acesso em: 23 Nov. 2017.

SANTOS, João Amadeus Alves dos. **Uma análise das pensões referentes aos servidores públicos militares sob a ótica da teoria dos modelos de direito de Miguel Reale**. Disponível em: <<https://revistajuridicafr.wordpress.com/2014/09/14/uma-analise-das-pensoes-referentes-aos-servidores-publicos-militares-sob-a-otica-da-teoria-dos-modelos-de-direito-de-miguel-reale/>>. Acesso em: 15 Nov. 2017.

ST ROMANOWSKI. **Militares das forças armadas: questão das filhas dos militares que recebem, por toda a vida, pensões**. Disponível em: <<http://militaresunidos.blogspot.com.br/2011/05/questao-das-filhas-dos-militares-que.html>>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

VAZ, Lúcio. **Previdência: forças armadas pagam pensão generosa a filhas solteiras “setentonas”**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/lucio-vaz/2017/06/27/previdencia-forcas-armadas-pagam-pensao-generosa-filhas-solteiras-setentonas/>>. Acesso em: 20 Nov. 2017.

ABSTRACT

This work has the main function to elucidate matters relating to military pension to better clarify the facts related to the daughters, who have lifelong pension right, as a rule. Currently, this right has been extinguished by order of Provisional Measure, but remains for the military who were already active at the time of its creation. We will make brief considerations about the historical content of pensions and their beneficiaries, given the numerous laws, norms and decrees that regulate them. Due to this, the focus is given in the provisions provided for in the Military Pension Law, Military Statute and Provisional Measure 2215-10, aiming at a more concentrated study. The military of the Armed Forces has peculiarities in its regulations, which are often unknown and disseminated incorrectly. Could this be the case with your daughters' pensions? This is what we will discuss in the analysis of the study that follows.

Keywords: Armed Forces, military pension, daughters, Provisional Measure